



Seção de Legislação do Município de Morro Reuter / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.786, DE 17/11/2017

INSTITUI SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE CULTURA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS - CMPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLA CRISTINE WITTMANN CHAMORRO, Prefeita Municipal de Morro Reuter, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela [Lei Orgânica Municipal](#) vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º O Sistema Municipal de Cultura - SMC - visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os munícipes, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural, compreendido em seu sentido mais amplo.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura tem como objetivos:

I - estabelecer e implementar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da implantação de instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, a Conferência Municipal de Cultura, o Cadastro Cultural do Município - CCM e o Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

IV - democratizar o acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, através da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade;

V - fortalecer as identidades locais, através da promoção e do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura, de modo a renovar a autoestima da população, ampliando o seu repertório cultural, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e cidadãs e proporcionar conhecimento;

VI - colaborar com as organizações já existentes para sua consolidação;

VII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

VIII - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais, da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, inclusive adaptações para pessoas com necessidades educativas especiais;

IX - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

X - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais e estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura.

CAPÍTULO II - DO CADASTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MORRO REUTER

Art. 2º Fica criado o Cadastro Cultural do Município - CCM, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais, bem como sobre seus espaços e artistas.

Art. 3º O CCM tem por finalidades:

I - reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais, dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais, a divulgação da produção cultural local, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município;

III - difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - regular o acesso a fontes de financiamento das atividades culturais nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

V - habilitar seus integrantes a participar dos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura;

VI - identificar fontes de financiamento das atividades culturais, nas suas diversas áreas.

Art. 4º O CCM será organizado por áreas de atuação e seus respectivos segmentos que deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais que deliberará pela criação, exclusão ou fusão de novos segmentos a serem incluídos no cadastro.

Art. 5º Podem se cadastrar:

I - pessoas físicas, residentes em Morro Reuter - RS, com comprovada atuação na área cultural;

II - morroreutenses comprovadamente atuantes na área cultural residentes em outras cidades, estados e países;

III - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Morro Reuter há, no mínimo, um (1) ano;

IV - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato.

Art. 6º O CCM é essencial para o acesso a financiamento público, no âmbito municipal. A pessoa física ou jurídica, inadimplente com qualquer das formas de financiamento do Sistema Municipal de Cultura, é incluída no campo de inadimplência do CCM, de acordo com o disposto no Artigo 34.

Art. 7º Qualquer cidadão pode apresentar impugnação fundamentada, de pessoa ou entidade cadastrada, no Conselho Municipal de Políticas Culturais, para análise e tomada de decisão.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador que institucionaliza e organiza a relação entre a administração municipal e a sociedade civil e integra o SMC.

Art. 9º O CMPC terá composição paritária entre órgãos públicos e sociedade civil, formada por 10 (dez) representantes e seus respectivos suplentes, sendo cinco (5) representantes do Poder Executivo Municipal e cinco (5) da sociedade civil como segue:

I - 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (o secretário da pasta e um servidor);

II - 01 representante do Gabinete do Prefeito;

III - 01 representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV - 01 representante da Secretaria Municipal de Turismo;

V - 05 representantes da sociedade civil que serão eleitos na Conferência Municipal de Cultura.

Art. 10. O Conselho Municipal de Políticas Culturais tem uma coordenação, composta por quatro membros: presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário.

§ 1º Compete à Coordenação tomar as providências necessárias para convocação, realização e registro das reuniões do CMPC;

§ 2º Os membros da Coordenação são escolhidos entre os representantes e podem ser substituídos a qualquer tempo, por decisão de maioria simples.

Art. 11. O mandato dos membros do CMPC tem a duração de dois anos sendo permitida a recondução.

Art. 12. O CMPC, com a finalidade de agilizar a apreciação dos assuntos que lhes são pertinentes, pode constituir Comissões Externas com o mínimo de três (3) componentes, a fim de realizar pesquisas, estudos, levantamentos de dados e fornecer pareceres.

Art. 13. São atribuições e competências do CMPC, nas formas e disposições deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura, naquilo que cabe:

I - representar a sociedade civil de Morro Reuter, junto ao Poder Público Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em todos os assuntos que digam respeito à gestão cultural;

II - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais da cidade de Morro Reuter;

III - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção, formação e difusão culturais no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais;

IV - estabelecer condições que garantam a continuidade dos projetos culturais e que fortaleçam as identidades locais;

V - elaborar e aprovar o Regimento Interno do CMPC;

VI - contribuir com o processo de organização e consolidação das políticas culturais, assumindo co-responsabilidade com relação às seguintes ações:

a) elaborar o Plano Plurianual, de acordo com as recomendações da Conferência Municipal de Cultura;

b) fiscalizar o desenvolvimento do Cadastro Cultural do Município;

c) apreciar os Editais de Apoio a Projetos Culturais, que regularão as formas de financiamento de projetos apresentados pela sociedade, observadas as diretrizes e prioridades definidas na Conferência Municipal de Cultura.

VII - apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura;

VIII - fiscalizar os projetos culturais financiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

IX - acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil financiados por ela;

X - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela gestão pública da cultura, de modo a garantir o desenvolvimento equilibrado dos programas culturais existentes no município de Morro Reuter, evitando a sobreposição de ações;

XI - acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas estabelecidas no Plano Plurianual;

XII - avaliar a estruturação e a funcionalidade do Cadastro Cultural do Município de Morro Reuter, apresentando modificações quando forem necessárias, considerando os encaminhamentos propostos pelas demais instâncias do CMPC;

XIII - manter intercâmbio com outros municípios, estados e países, de modo a contribuir com a formação de um circuito que estimule a produção, criação e circulação de bens culturais, com especial atenção para o contexto missioneiro;

XIV - debater e aprovar propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal;

XV - responder a consultas sobre questões normativas relacionadas às políticas culturais do município;

XVI - fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas culturais do município, pelos órgãos públicos de natureza cultural, na forma de seu Regimento.

CAPÍTULO IV - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 14. A Conferência Municipal de Cultura tem como atribuição estabelecer e avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas culturais do município.

Art. 15. A Conferência Municipal de Cultura é realizada em caráter ordinário anualmente no mês de setembro, e extraordinariamente quando aprovada ou solicitada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, são elaboradas pelo CMPC.

CAPITULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 16. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, instrumento de financiamento de políticas públicas municipais de cultura, de natureza contábil especial, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, mediante Editais específicos.

Art. 17. O FMC tem por finalidades:

- I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial da comunidade;
- II - estimular o desenvolvimento cultural no município, considerando as diretrizes definidas pela Conferência Municipal de Cultura;
- III - incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de diversos atores envolvidos nos afazeres culturais;
- IV - apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades;
- V - incentivar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial tombados pelo município;
- VI - incentivar o aperfeiçoamento dos diversos indivíduos envolvidos nos afazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;
- VIII - apoiar os indivíduos envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas, ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- IX - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- X - financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio, com outros municípios, estados e países.

Art. 18. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - recursos orçamentários do município;
- II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- III - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - resultado da arrecadação das taxas de utilização dos espaços administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da venda de produtos e ingressos de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- V - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMC.

§ 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 3º Do montante efetivamente repassado para o FMC, até cinco por cento (5%) pode ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente podem ser destinados a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, inscritos no Cadastro Cultural do Município de Morro Reuter.

Art. 20. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em: construção e conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se a vedação deste Artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo município.

Art. 21. A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta bancária do proponente do projeto aberta especificamente para o projeto.

Art. 22. Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Morro Reuter, deve constar, no corpo do produto, em destaque, a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de Morro Reuter, através da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 23. A Secretaria de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Políticas Culturais são responsáveis pela gestão do Fundo, ficando a administração a cargo da Secretaria da Fazenda.

Art. 24. A administração dos recursos do FMC é feita pelas seguintes instâncias:

- I - Direção Geral do Fundo, responsabilidade do Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- II - Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo, três (3) membros;
- III - Conselho Municipal de Políticas Culturais responsável pela seleção e fiscalização dos projetos.

Art. 25. Compete ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar por ato formal:

- I - designar e nomear os componentes da Comissão de Análise Técnica;
- II - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo FMC;
- III - movimentar, juntamente com o Secretário da Fazenda, a conta bancária do Fundo;
- IV - firmar contratos, convênios e congêneres de acordo com a lei das licitações;
- V - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FMC;
- VI - encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 26. Compete à Comissão de Análise Técnica, constituída por servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

- I - emitir e encaminhar ao Conselho Municipal de Políticas Culturais Parecer Técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no Edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;
- II - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Secretário de Educação e Cultura, ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;
- III - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de Análise Técnica é coordenada por um de seus membros, indicado pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 27. Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC devem ser apresentados de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 28. Cabe à Secretaria de Educação e Cultura elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 29. Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida, ou retorno de interesse público.

Parágrafo único. No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro etc., o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio da Comissão de Análise Técnica, fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade;

§ 2º A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Secretário de Educação e Cultura e do CMPC;

§ 3º O CMPC acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

Art. 31. O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 32. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do FMC com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 33. A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no SMC;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do SMC e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Morro Reuter;

V - inclusão, como inadimplente, no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Morro Reuter, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 34. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria de Educação e Cultura pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do CMPC, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 35. No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 36. O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pelo CMPC, tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração do CMPC.

CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Todos os demais mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do SMC, estando sujeitos às mesmas regulamentações.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO REUTER, RS, 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

*CARLA CRISTINE WITTMANN CHAMORRO,
PREFEITA MUNICIPAL.*

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

*MARIA JANETE SOLIGO BALDISSERA,
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO.*

